TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL FCF
Ata de Julgamento do dia 13/12/2023
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 078/2023

Aos 13 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, às dezoito horas, através da plataforma ZOOM, reuniram-se os Auditores da Comissão Disciplinar Especial FCF deste Tribunal, estando presentes A auditora presidente Victoria Cruz Bartell, os Auditores João Rotta Filho, Nicolas Fernandes de Souza, Leonardo Traesel Pacheco, o procurador Adriano Gayer, a secretária Natielli Fernanda Vanolli. Havendo quórum legal.

1 - PROCESSO 573/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA
JOGO: ASS. R.E. CAMPONOVENSE DE F. DE CAMPO X SPORT CLUBE NACIONAL
LIGAS 2023

1 ASSOCIAÇÃO RECREATIVA ESPORTIVA CAMPONOVENSE DE FUTEBOL DE CAMPO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CAMPOS NOVOS FC, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Liga Esportiva Oeste Catarinense, pois, conforme súmula do árbitro e relatório do delegado da partida, respectivamente, constam as seguintes informações:

"RELATO QUE NÃO HOUVE A PARTIDA POR FALTA DE SEGURANÇA, CONFORME O ART. 6º, DO CAPITULO III DO REGULAMENTO DESTA COMPETIÇÃO, AGUARDADO O TEMPO DE 30 MINUTOS PARA QUE A EQUIPE DE SEGURANÇA CHEGASSE E A MESMA NÃO CHEGOU EM TEMPO HÁBIL PARA REALIZAÇÃO DA PARTIDA."

"O JOGO ENTRE AS EQUIPES CAMPOS NOVOS F.C X NACIONAL, NÃO OCORREU DEVIDO A FALTA DE SEGURANÇA DE ACORDO COM ARTIGO Nº6. AONDE FOI AGUARDADO O TEMPO DE 30 MINUTOS PARA A EQUIPE DE SEGURANÇA CHEGASSE."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto nos arts. 191, inciso, III e 203 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o clube a pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e perda de pontos em favor do adversário, com fulcro no artigo 203/CBJD, em concurso formal (art.183/CBJD) com o artigo 191/CBJD, reduzindo a pena pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD.

2 - PROCESSO 575/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO
JOGO: ASS. ESP. VASCO DA GAMA X ASS. DESP. E RECREATIVA ALTO ALEGRENSE
LIGAS 2023

1 JAIRO LUIZ FIGUERO RODRIGUES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JAIRO LUIZ FIGUERO RODRIGUES, treinador da equipe do VASCO DA GAMA pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"reclamação com gestos e palavras contra as decisões da arbitragem. Após a expulsão o mesmo disse as seguintes palavras, não esta enxergando seu filho da puta ,seu ladrão, filho da puta ,aqui você não apita mais. Após o termino da partida o mesmo veio em minha direção bastante alterado e teve que ser contido pela equipe de seguranças."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o denunciado a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão com fulcro no artigo 258 do CBJD, reduzindo a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD.

3 - PROCESSO 597/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA
JOGO: BANDEIRANTE R.F.C. X AVAI F.C.
LIGAS 2023

1 MARCELO BUENO MENDES FILHO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
MARCELO BUENO MENDES FILHO (23.014), atleta nº 10, da equipe do BANDEIRANTE R.F.C., pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"POR TROCAR EMPURRÕES COM O ATLETA ADVERSÁRIO DE Nº5 VINICIUS GABRIEL SANTOS DE SOUZA, CAUSANDO UM TUMULTO GENERALIZADO".
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 250, inciso II e 257 (EM CONCURSO MATERIAL), ambos do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, havendo empate, fica o atleta absolvido do artigo 257/CBJD, e penalizado a 02 (dois) jogos de suspensão com fulcro no artigo 250/CBJD, reduzindo pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD. Vencidos os auditores Nicolas Fernandes e João Rotta que aplicavam a pena de 06 (seis) jogos de suspensão com base no artigo 257/CBJD, absorvendo o artigo 250/CBJD, reduzindo a pena pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD. Atuou na defesa do denunciado o Dr. Guilherme Peregrino.

2 VINICIUS GABRIEL SANTOS DE SOUZA
03/04/2009 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
VINICIUS GABRIEL SANTOS DE SOUZA (819.446), atleta nº 05, da equipe do AVAI F.C., pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"POR TROCAR EMPURRÕES COM O ATLETA ADVERSÁRIO DE Nº10 MARCELO BUENO MENDES FILHO, CAUSANDO UM TUMULTO GENERALIZADO".
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 250, inciso II e 257 (EM CONCURSO MATERIAL), ambos do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, havendo empate, fica o atleta absolvido do artigo 257/CBJD, e penalizado a 02 (dois) jogos de suspensão com fulcro no artigo 250/CBJD, reduzindo pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD. Vencidos os auditores Nicolas Fernandes e João Rotta que aplicavam a pena de 06 (seis) jogos de suspensão com base no artigo 257/CBJD, absorvendo o artigo 250/CBJD, reduzindo a pena pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD. Atuou na defesa do denunciado o Dr. Guilherme Peregrino.

3 BANDEIRANTE RECREATIVO FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
BANDEIRANTE RECREATIVO FUTEBOL CLUBE (MANDANTE), entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"POR TROCAR EMPURRÕES COM O ATLETA ADVERSÁRIO DE Nº5 VINICIUS GABRIEL SANTOS DE SOUZA, CAUSANDO UM TUMULTO GENERALIZADO".
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 257, §3° do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, havendo empate, fica absolvido o denunciado. Vencidos os auditores Nicolas Fernandes e João Rotta que condenavam o clube a pena de multa de R$ 1000,00 (mil reais) e reduzindo pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD.

4 AVAI FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
AVAI FUTEBOL CLUBE (VISITANTE), entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"POR TROCAR EMPURRÕES COM O ATLETA ADVERSÁRIO DE Nº5 VINICIUS GABRIEL SANTOS DE SOUZA, CAUSANDO UM TUMULTO GENERALIZADO".
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 257, §3° do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, havendo empate, fica absolvido o denunciado. Vencidos os auditores Nicolas Fernandes e João Rotta que condenavam o clube a pena de multa de R$ 2000,00 (dois mil reais) e reduzindo pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD.

4 - PROCESSO 598/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: JOÃO ROTTA FILHO
JOGO: ASS. DESP. AJAX F.C. X FLORIPA SOCCER LTDA
LIGAS 2023

1 MARCIO LUIS LYRA COELHO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MÁRCIO LUIS LYRA COELHO, AUXILIAR TÉCNICO da equipe do FLORIPA SOCCER/A10, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"EXPULSEI DE FORMA DIRETA, AOS 29 MINUTOS DO 2° TEMPO O AUXILIAR TÉCNICO DA EQUIPE FLORIPA SOCCER/A10, SR MÁRCIO LUIS LYRA COELHO, QUE SE ENCONTRAVA NA PORTA DO VESTIARIO DESTINADO A SUA EQUIPE ARRUMANDO O MATERIAL DE JOGO DO SUB 17 QUE ACONTECERIA EM SEQUÊNCIA, QUANDO NO MOMENTO EM QUE MARQUEI UM LATERAL A FAVOR DE SUA EQUIPE O MESMO SE DIRIGIU ATÉ PRÓXIMO A CASA MATA E COMEÇOU A RECLAMAR ACINTOSAMENTE CONTRA AS DECISÕES DA ARBITRAGEM. QUANDO FUI ME DIRECIONAR ATÉ ELE, O MESMO SAI CAMINHANDO EM DIREÇÃO AO VESTIARIO GESTICULANDO E PROFERINDO OS SEGUINTES DIZERES EM TOM RISPIDO: "TU É FRACO, MUITO FRACO, NÃO CONSEGUE NEM LEVAR UM JOGO DO SUB 15." NESTE MOMENTO O CHAMEI POR DIVERSAS VEZES PARA ADVERTI-LO, PORÉM O MESMO CONTINUOU A ME IGNORAR. APLIQUEI CV DIRETO E SOLICITEI A DELEGADA DA PARTIDA PARA QUE FIZESSE A RETIRADA DO MESMO QUE POR UM MOMENTO SE RECUSOU, MAS O FEZ. INFORMO AINDA QUE CHEGANDO NA PORTA DO VESTIARIO DESTINADO A EQUIPE VISITANTE O MESMO DESFERIU UM CHUTE VIOLENTO NA MESMA. INFORMO QUE APÓS A SAÍDA DO MESMO DO CAMPO DE JOGO REINICIEI A PARTIDA COM ARREMESSO LATERAL A FAVOR DA EQUIPE FLORIPA SOCCER/A10 NORMALMENTE."

Agindo desta forma responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 258/CBJD, entendo por dois atos no mesmo artigo, em concurso material (art.184/CBJD), resultando a pena final de 04 (quatro) jogos de suspensão, sem aplicação do artigo 182/CBJD, ante a gravidade e reincidência. Vencido o auditor Leonardo Traesel que entendia por três momentos no mesmo artigo e aplicava 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 258/CBJD, em concurso material (art.184/CBJD), resultando a pena final de 06 (seis) jogos e aplicava o artigo 182/CBJD, reduzindo-se a pena pela metade.

2 ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA AJAX FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

AJAX F.C., entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"INFORMO QUE A EQUIPE DO AJAX FC NÃO APRESENTOU NENHUM MAQUEIRO PARA ESSA PARTIDA."

Agindo desta forma responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 191, inciso III do CBJD/2009 cc Artigo 26, do RGC/2023.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação condenar o clube a pena de multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais) com fulcro no artigo 191 do CBJD, reduzindo a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD.

5 - PROCESSO 603/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA
JOGO: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE X ASS. ESP. VASCO DA GAMA
LIGAS 2023

1 MICHEL PERES GUEDES
20/09/1987 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MICHEL PERES GUEDES, atleta da equipe do VASCO DA GAMA, BID nº 501.977 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"Por golpear com os punhos cerrados, na altura da nuca o seu adversário de n° 5 fora da disputa de bola. O atleta atingido não necessitou de atendimento. Em ato contínuo, golpeou com os punhos cerrados na altura do rosto seu adversário de n° 2, que revidou e também foi expulso. O atleta expulso saiu do campo de jogo após ser contido por seus companheiros. - Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola."

Agindo desta forma, responde o denunciado - EM DUPLO CONCURSO MATERIAL art. 184 CBJD - pelo previsto no art. 254-A do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a 06 (seis) jogos de suspensão com fulcro no artigo 254-A do CBJD, entendo por dois atos, em concurso material (art.184/CBJD), resultando a pena em 12 (doze) jogos de suspensão que se reduz pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD.

2 JOSÉ ALECIO BEE JUNIOR
24/10/1988 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JOSÉ ALECIO BEE JUNIOR, atleta da equipe do CRUZEIRO, BID n° 827.542 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

“Por revidar o golpe deferido por seu adversário de n°17, em seu rosto, atingindo com os punhos cerrados o rosto do referido adversário. O fato iniciou, inclusive um principio de tumulto entre os atletas. Após expulso o atleta deixou o campo de jogo normalmente. – Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola”.

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 254-A do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a 04 (quatro) jogos de suspensão com fulcro no artigo 254-A do CBJD, reduzindo a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD. Vencido apenas quanto à dosimetria da pena o auditor Leonardo Traesel, que aplicava a pena de 06 (seis) jogos de suspensão e aplicava o artigo redutor.

3 DIEGO HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA
06/06/2004– NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DIEGO HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA, atleta da equipe do VASCO DA GAMA, BID nº 711.887pois, conforme consta da súmula da arbitragem (item 7.0 e 9.0), respectivamente, o denunciado fora expulso:

"Por atingir seu adversário de n° 14 com um golpe utilizando o antebraço na altura da cabeça enquanto disputava a bola. Após ser expulso veio em minha direção e, com o dedo indicador em riste, proferiu as seguintes palavras: você é um merda, tem que apanhar, seu ladrãozinho, não sabe apitar bosta nenhuma. O atleta mostrou resistência para sair do campo de jogo e necessitou ser contido por seus companheiros. Relato ainda que enquanto se dirigia ao vestiário o referido jogador, passou em frente à Assistente 1 e proferiu as seguintes palavras: enfia essa bandeira no seu cu, sua puta. Pelos atos e palavras proferidas pelo atleta, senti-me ofendido em minha honra e moral. - Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, na disputa da bola."

"Relato da assistente 1: Informo que após a expulsão do atleta camisa de n° 8, da equipe do VASCO DA GAMA, enquanto ele se dirigia ao vestiário, proferiu as seguintes palavras em minha direção: enfia essa bandeira no cu, sua puta. Relato que me senti extremamente ofendida em minha honra e moral."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 254-A, 258, inciso II e 243-F, em concurso material (art. 184), todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão com fulcro no artigo 254-A/CBJD, reduzindo pela metade (art.182/CBJD), somados a 06 (seis) jogos de suspensão com fulcro no artigo 243-F/CBJD, absorvendo o artigo 258/CBJD, reduzindo pela metade (art.182/CBJD), somados, ainda, a mais 06 (seis) jogos de suspensão com fulcro no artigo 243-F/CBJD absorvendo o artigo 258/CBJD, reduzindo pela metade (art.182/CBJD), todos em concurso material (art.184/CBJD. A pena final resulta em 09 (nove) jogos de suspensão, após a aplicação da redução. Vencido o auditor Leonardo que desclassificava a denúncia do artigo 254-A/CBJD para o artigo 254 e aplicava a pena de 01 (um) jogo de suspensão, no artigo 258/CBJD aplicava a pena de 02 (dois) jogos de suspensão e, quanto ao artigo 243-F/CBJD, entendia por aplicar a 12 (doze) jogos de suspensão, reduzindo as penas pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD individualmente, que resultava a pena de 08 (oito) jogos de suspensão.

4 GABRIEL BENDER
02/03/1997– NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GABRIEL BENDER, atleta da equipe do CRUZEIRO, BID nº 363.122 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"Por reclamar acintosamente das decisões da arbitragem, gritando de forma agressiva em frente à Assistente 1, proferindo as seguintes palavras: "vai dar tudo contra nós, não tá enxergando isso aí, por que cartão só pra nós" Após expulso o referido atleta proferiu ainda as seguintes palavras: vão tomar no cu, vocês são uns bostas." Informo que ao final da partida, enquanto nos dirigíamos ao vestiário o atleta adentrou o campo de jogo e veio em direção ao trio de arbitragem contestando as marcações sendo retirado por seus companheiros, mas proferindo ainda as seguintes palavras: você é um ladrão, bosta"

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II, 258-B e 243-F, em concurso material (art. 184), todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258/CBJD, somado a 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258-B/CBJD e 04 (quatro) jogos de suspensão com fulcro no artigo 243-F/CBJD, reduzindo a pena pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD, individualmente, resultando a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão. Vencido o auditor Leonardo Traesel que aplicava de 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 258/CBJD, somado a 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258-B/CBJD e 04 (quatro) jogos de suspensão com fulcro no artigo 243-F/CBJD, reduzindo as penas pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD, individualmente, a qual resultava em 04 (quatro) jogos de suspensão. Vencida, ainda, apenas na aplicação do artigo 182/CBJD, a auditora presidente Victoria Bartell que entendia pela aplicação da dosimetria da pena aplicada pelo o auditor Leonardo, e somava as penalidades para posterior aplicação do artigo 182/CBJD, resultando a pena em 03 (três) jogos de suspensão.

6 - PROCESSO 604/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: JOÃO ROTTA FILHO
JOGO: ASS. DES. MEIO OESTE CATARINENSE X ASS. ESP. VASCO DA GAMA
LIGAS 2023

1 MAYCON FIORESE
29/10/1998 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MAYCON FIORESE, atleta da equipe do M63/DME HERVAL D'OESTE, BID nº 445.006, pois, conforme consta da sumula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"Trocar empurrões e xingametos com seu adversário. - Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 250 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação condenar o denunciado a pena mínima e substituir por advertência com fulcro no artigo 250 do CBJD.

2 JACKSON LUCAS PIMENTEL DOS SANTOS
15/10/1993 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JACKSON LUCAS PIMENTEL DOS SANTOS, atleta da equipe do VASCO DA GAMA, BID nº 351.602, pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"Por trocar empurrões e xingamentos com atleta adversário fora da disputa de bola. Expulso direto. Após a expulsão os mesmos sairam normalmente do campo de jogo. - Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 250 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação condenar o denunciado a pena mínima e substituir por advertência com fulcro no artigo 250 do CBJD.

3 RIAN SAMUEL DA SILVA DE OLIVEIRA
09/10/2001 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RIAN SAMUEL DA SILVA DE OLIVEIRA, atleta da equipe do VASCO DA GAMA, BID nº 830.575, pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"Por reclamar de forma acintosa das decisões da arbitragem. Observo que o mesmo já havia sido advertido aos 20 minutos do segundo tempo com CA, por calçar adversário de maneira temerária na disputa de bola. Em decorrência do segundo CA o mesmo foi expulso. Observo que após a expulsão, o atleta, no túnel que da acesso ao gramado me chamou de 'ladrão', 'caseiro', 'filho da puta'."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II e 243-F, em concurso material (art. 184) todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação condenar o denunciado a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão com fulcro no artigo 243-F do CBJD e absolver do artigo 258 do CBJD.

4 ALCIDIR AFONSO CORONETTI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ALCIDIR AFONSO CORONETTI, auxiliar técnico da equipe do VASCO DA GAMA pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"Reclamar persistentemente das decisões da arbitragem, dizendo que eu estava mal intencionado, que era ladrão e burro. Após receber CA o mesmo continuou reclamando e assim foi expulso. Observo que após esse fato o mesmo foi para fora do alambrado e continuou a se manifestar dizendo que, eu não era homem para ir apitar no Vasco, que eu nem iria pisar no gramado que ele iria dar um jeito em mim."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II, 243-F e 243-C, em concurso material (art. 184) todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão e multa de R$ 200,00 (duzentos) com base no artigo 243-F/CBJD, absorvendo o artigo 258 do CBJD, reduzindo a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD, somado a pena de 30 (trinta) dias de suspensão e multa de R$ 200,00 (duzentos) com fulcro no artigo 243-C/CBJD, reduzindo a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD, resultando a pena em 02 (dois) jogos de suspensão, 15 (quinze) dias de suspensão e multa de R$ 200,00 (duzentos reais).

7 - PROCESSO 605/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO
JOGO: SOC. ESP. REC. ZICKTUS SCHMITZ X SOC. ESP. E REC. UNIÃO
LIGAS 2023

1 FLAVIO DA SILVA NETO
21/09/1992 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
FLAVIO DA SILVA NETO, atleta da equipe do ZICKTUS, BID nº 737.305 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
" o jogador foi expluso(sic) por atingir seu adversario se projetando ao solo acertando com a perna direta com uso de força excessiva(sic), ojogodor(sic) atingido recebeu atingido continuo(sic) a partida e o jogador expluso(sic) saiu normalmente."
Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do art. 254 do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena mínima e substituir por advertência com base no artigo 254 do CBJD.

8 - PROCESSO 606/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO
JOGO: ASS. ESP. CUL. E REC. VILA NOVA X JUVENTUDE F.C.
LIGAS 2023

1 ALAN JOSE HASCKEL
17/02/1993– NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
ALAN JOSE HASCKEL, atleta da equipe do VILA NOVA, BID nº 454.139 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"Aos 14 minutos do 2º tempo, expulsei de forma direta o atleta sr ALAN JOSE HASCEL, nº 02 da equipe do VILA NOVA, por atingir o seu adversário de nº 98 (Bruno) por trás, se projetando ao solo e acertando as pernas com uso de força excessiva. O atleta atingido recebeu atendimento médico e continuou na partida, e o atleta expulso deixou o campo de jogo normalmente."
Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do art. 254 do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 254 do CBJD. Vencido o auditor relator Leonardo Traesel que substituía a pena mínima por advertência.

9 - PROCESSO 610/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: JOÃO ROTTA FILHO
JOGO: SOC. ESP. E REC. PRIMAVERA X ASS. REC. ESP. CAMPONOVENSE DE F. DE CAMPO
LIGAS 2023

1 ASSOCIACAO **RECREATIVA ESPORTIVA CAMPONOVENSE DE FUTEBOL DE CAMPO**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
CAMPOS NOVOS F.C., entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida no campo 8.0 da súmula:
"RELATO QUE APÓS AGUARDARMOS O TEMPO REGULAMENTAR DE 30 MINUTOS, A EQUIPE DO CAMPOS NOVOS F.C. NÃO COMPARECEU. FOI ENTRADO EM CONTATO COM DIRIGENTES DA REFERIDA EQUIPE E OS MESMOS CONFIRMARAM QUE O TIME NÃO IRIA SE DESLOCAR PARA JOGAR A PARTIDA, SENDO ASSIM, A PARTIDA NÃO OCORREU E FOI ENCERRADA POR W.O.".
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto nos Artigos 206 do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria de votos, condenar o denunciado a pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e perda de pontos em favor do adversário, aplicando o artigo 182/CBJD, que reduz a multa pela metade, com base no artigo 206, § 1º que atrai as penalidades do artigo 203, ambos artigos do CBJD. Vencido o auditor João Rotta que deixava de aplicar a redução do artigo 182/CBJD.

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução n°004/2021.

VICTORIA CRUZ BARTELL

Assinado de forma digital por VICTORIA CRUZ BARTELL
Dados: 2023.12.13 20:20:36 -03'00'

Victoria Cruz Bartell
Presidente da Comissão Disciplinar
Especial de Ligas da FCF/TJD